



Itabirito, 30 de março de 2026.

Ofício nº 073/2026-GP

Assunto: Razões de Veto Parcial ao Autógrafo de Lei nº 30/2026.

Recebido em  
20/03/26 às  
17:21h  
[Assinatura]

Senhor Presidente,

O Prefeito do Município de Itabirito - MG, no uso de suas atribuições constitucionais e conforme Art. 41, §1º da Lei Orgânica Municipal decide VETAR PARCIALMENTE o Autógrafo de Lei nº 30/2026, que *"Denomina Ruas: Rua Estrela do Sul e Rua do Silêncio, no Bairro Água Limpa, neste Município"*.

O referido autógrafo foi encaminhado à nossa Procuradoria Jurídica Consultiva, com o objetivo de subsidiar a decisão acerca da sanção ou do veto, considerando a necessidade de verificar a conformidade do projeto com as normas legais e o interesse público.

O exame do presente autógrafo revelou a necessidade de uma análise aprofundada, considerando a complexidade das questões envolvidas e a importância de garantir a segurança jurídica e o ordenamento urbanístico do Município. A proposta de denominação de vias públicas, embora aparentemente simples, exige uma avaliação criteriosa dos seus impactos e consequências, tanto para a administração pública quanto para os cidadãos.

Nesse sentido, este parecer tem como objetivo fornecer elementos técnicos e jurídicos para a tomada de decisão, abordando os seguintes aspectos:

- A competência do Município para legislar sobre a denominação de vias públicas;
- A existência de eventuais vícios de legalidade ou inconstitucionalidade no projeto de lei;
- A compatibilidade da proposta com o Plano Diretor Municipal e outras normas urbanísticas;
- A análise do impacto da denominação das vias públicas para a organização do espaço urbano e a prestação de serviços públicos;
- A avaliação da conveniência e oportunidade da medida, considerando o interesse público e a necessidade de evitar duplicidades ou conflitos de nomes.

Para tanto, nos fundamentamos na Constituição da República Federativa do Brasil, na Lei Orgânica do Município de Itabirito, na legislação urbanística aplicável e nos princípios gerais do direito administrativo. Além disso, consideramos as informações e os documentos fornecidos pela Secretaria Municipal de Política Urbana e Habitação, bem como outros elementos relevantes para a análise do caso.

O Autógrafo de Lei nº 30/2026, de iniciativa legislativa, busca denominar 2 (duas) vias públicas no bairro Água Limpa, em Itabirito. Dentre as vias propostas, consta a **"RUA ESTRELA DO SUL" E "RUA DO SILÊNCIO"**.

Ocorre que, conforme informações da Secretaria Municipal de Política Urbana e Habitação (SUPUBH), por meio do Ofício Interno 74/SUPUBH/2026, a via pública denominada **"RUA DO SILÊNCIO"** já foi objeto de denominação anterior, por meio da Lei Municipal nº 4.499, de 16 de dezembro de 2025.

A manifestação da SUPUBH é clara ao apontar a duplicidade de nomes como um óbice à aprovação da nova denominação, destacando os prejuízos que tal

situação pode acarretar para o ordenamento urbanístico, a segurança jurídica e a prestação de serviços públicos.

A existência de duas vias públicas com o mesmo nome pode gerar confusão entre os moradores, dificultar a localização de endereços, comprometer a entrega de correspondências e encomendas, e até mesmo prejudicar o atendimento de emergências. Além disso, a duplicidade de nomes pode gerar insegurança jurídica e dificultar a identificação das vias públicas em documentos e registros oficiais.

Diante desse cenário, torna-se imprescindível analisar a viabilidade jurídica da sanção do Autógrafo de Lei nº 30/2026, especialmente no que se refere à denominação da "*RUA DO SILÊNCIO*", a fim de evitar os prejuízos decorrentes da duplicidade de nomes e garantir a segurança jurídica e o interesse público.

A competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, como a denominação de vias públicas, é amplamente reconhecida pela Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I. Tal competência é também reafirmada pela Constituição do Estado de Minas Gerais e pela Lei Orgânica do Município de Itabirito.

No entanto, essa competência não é ilimitada, devendo ser exercida em consonância com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, que regem a administração pública. Além disso, a legislação municipal deve observar as normas constitucionais e legais aplicáveis, bem como o Plano Diretor Municipal e outras normas urbanísticas.

No caso em tela, a proposta de denominação da "*RUA DO SILÊNCIO*" apresenta um vício insanável, qual seja, a duplicidade de nomes. Conforme demonstrado, a referida via pública já foi objeto de denominação anterior, por meio da Lei Municipal nº 4.499/2025.

A duplicidade de nomes de vias públicas é expressamente vedada pela legislação urbanística, por comprometer o ordenamento do espaço urbano, a segurança jurídica e a prestação de serviços públicos. A unicidade de nomes é fundamental para garantir a identificação precisa das vias públicas, facilitar a localização de endereços e evitar confusões e transtornos para os cidadãos.

Nesse sentido, a sanção do Autógrafo de Lei nº 30/2026, no que se refere à denominação da "*RUA DO SILÊNCIO*", configuraria uma afronta ao princípio da legalidade e ao interesse público, além de gerar insegurança jurídica e comprometer a eficiência da administração pública.

Ademais, cumpre ressaltar que a Secretaria Municipal de Política Urbana e Habitação, órgão técnico responsável pelo planejamento e ordenamento do espaço urbano, manifestou-se contrária à denominação da "*RUA DO SILÊNCIO*", em razão da duplicidade de nomes. A manifestação da SUPUBH, consubstanciada no Ofício Interno 74/SUPUBH/2026, é um importante elemento a ser considerado na análise da viabilidade jurídica da proposta, uma vez que demonstra a sua incompatibilidade com as normas urbanísticas e o interesse público.

Diante desse quadro, afigura-se imperioso o veto parcial do Autógrafo de Lei nº 30/2026, especificamente no que se refere ao artigo 1º, inciso II, que propõe a denominação da "*RUA DO SILÊNCIO*". O veto parcial é a medida mais adequada para preservar a legalidade, a segurança jurídica e o interesse público, evitando os prejuízos decorrentes da duplicidade de nomes de vias públicas.

Em face do exposto, e considerando a manifestação da Secretaria Municipal de Política Urbana e Habitação (Ofício Interno 74/SUPUBH/2026), esta Procuradoria **MANIFESTAMOS PELO VETO PARCIAL** do Autógrafo de Lei nº 30/2026, especificamente no que se refere ao artigo 1º, inciso II, que propõe a denominação da "RUA DO SILÊNCIO", em razão da duplicidade de nomes, já existente por força da Lei Municipal nº 4.499/2025.

Recomenda-se, ainda, que sejam adotadas medidas para evitar a ocorrência de situações semelhantes no futuro, como a realização de consultas prévias aos órgãos técnicos competentes e a verificação da existência de denominações anteriores antes da aprovação de projetos de lei que visem a nomear vias públicas. A atenção dos setores técnicos do Poder Legislativo é fundamental para evitar a aprovação de proposições que contrariem a legislação urbanística e o interesse público, preservando a segurança jurídica e a eficiência da administração pública. A recente concessão da nomenclatura duplicada demonstra uma falha no processo legislativo que deve ser corrigida, a fim de evitar prejuízos ao interesse público e ao ordenamento urbanístico do Município.

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários, reiterando os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ELIO DA MATA  
SANTOS:50547917600  
917600  
Elio da Mata Santos  
PREFEITO MUNICIPAL

Assinado de forma digital  
por ELIO DA MATA  
SANTOS:50547917600  
Dados: 2026.03.30  
17:12:53 -03'00'

A Sua Excelência o Senhor  
LEANDRO SILVA MARQUES  
Presidente da Câmara Municipal de  
ITABIRITO – MG.